

O ENCONTRO DE JUSTIÇAS: TRANSPOSIÇÃO E SUBVERSÃO DA MODERNIDADE EM PRÁTICAS DE JUSTIÇA NO TIMOR-LESTE CONTEMPORÂNEO

Henrique Romanó Rocha¹

INTRODUÇÃO

Este artigo analisa uma das tecnologias de administração de justiça aplicadas pelo Estado leste-timorense com intuito de aproximar formas locais de resolução de conflitos e a justiça do Estado. Abordo, assim, um ativismo de Estado que é voltado a aumentar a capilaridade das suas instituições junto à sociedade civil. Tomo como objeto o projeto *Mobile Courts* (“Cortes Móveis”, em português), que acompanhei etnograficamente em 2014.

O projeto *Mobile Courts* foi criado para fortalecer o processo de consolidação de estruturas típicas de um Estado moderno em Timor-Leste e se baseia na realização de audiências e julgamentos em localidades distantes de três dos quatro Tribunais Distritais do país, de Dili, Suai e Baucau², com o intuito de aumentar a presença judicial nestes lugares e informar seus moradores de seus direitos, deveres e outras dinâmicas da administração pública. Além disso, se pretende através do projeto disseminar a justiça do Estado, chamada

1 Graduado em Ciências Sociais/Antropologia pela Universidade de Brasília – UnB e graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior de Brasília – IESB.

2 Compõem Timor-Leste, administrativamente, 12 municípios e uma Região Administrativa Especial OecusseOecusse. Porém, o país conta com apenas quatro Tribunais Distritais: o de Dili, de Baucau, de Suai e de OecusseOecusse. Os três primeiros têm jurisdição estendida a outros três municípios além daquele que se encontram presentes. Já o Tribunal Distrital de OecusseOecusse, na Região Administrativa Especial, foi o único

mantido com sua jurisdição limitada ao seu próprio território, sendo assim, conta com menos espaço físico e menos pessoas para atender e, em razão disso, não se considerou necessário por aqueles responsáveis pelo planejamento e pela execução do programa *Mobile Courts* realizá-lo naquela região.

de *formal*, para o interior do país³e, conseqüentemente, reforçar a sinergia e estabelecer relações entre esta e as formas locais de resolução de conflitos, mais presentes nas regiões rurais, conhecidas como *justiça tradicional*⁴ (PNUD, 2011).

As informações analisadas neste artigo derivam de trabalho de campo desenvolvido no segundo semestre de 2014. Das sessões de cortes móveis ocorridas naquele ano, pude participar de três, com números variados de casos analisados em cada, sendo duas no Município de Baucau, nas cidades de Vemasse e Baguia, respectivamente, e outra na cidade de Aileu, capital do Município que leva o mesmo nome.

Procuo neste artigo apresentar ao leitor um mecanismo elaborado pelo Estado leste-timorense e seus parceiros cujo escopo é aproximar o cidadão da máquina estatal, de suas formas de resolução de conflitos e de qualificação de condutas, respondendo assim a anseios locais e internacionais de instituição e desenvolvimento de direitos fundamentais em Timor-Leste. Tal processo de aproximação, quando analisado pelo viés da justiça, ocasiona encontros entre distintas formas, não só de justiça, mas de concepção da própria vida, cuja densidade etnográfica nos auxilia a compreender.

Para facilitar esta compreensão organizo este artigo em quatro seções. Na primeira seção, apresento um breve histórico das relações entre a justiça do Estado e as formas locais de resolução de conflitos em Timor-Leste nas últimas décadas, de modo a demonstrar que as inspirações do projeto *Mobile Courts* são produto de um aprendizado de extensa duração, almejando com isso melhor compreendermos o processo recente de constituição e desenvolvimento⁵ de um campo judicial em curso no país. Já na segunda seção explico brevemente como se deu a criação do projeto, apresento alguns de seus números e procuro demonstrar como se dá o seu funcionamento.

3 Mais de 70% dos timorenses vivem em regiões rurais distantes dos maiores centros urbanos do país (RDTL, 2015).

4 Por se tratarem de categorias locais, escreverei neste trabalho “justiça tradicional”, “direito tradicional”, “justiça formal”, “direito formal” e seus sinônimos em itálico.

5 Tomo neste trabalho a categoria “desenvolvimento” como uma ideologia que legitima a transposição da modernidade.

Na terceira seção, analiso um caso concreto que pude acompanhar ao longo de uma audiência realizada no âmbito do projeto *Mobile Courts* e, a partir dele, procuro demonstrar o emaranhado complexo de questões envolvidas no que venho a chamar de “encontro de justiças”, onde as sensibilidades moderna e tradicional se encontram em processos constantes de atrito e negociação. Na quarta seção apresento outras considerações acerca do que pude acompanhar ao longo das sessões de cortes móveis que pude estar presente. Por fim, na conclusão, procuro demonstrar como este projeto, ao passo que pretende aproximar o cidadão do Estado, dialoga diretamente com movimentos globais de valorização de tradições locais e como isso se relaciona com o futuro da administração da justiça em Timor-Leste.

Sendo assim, procuro neste trabalho compreender alguns dos conflitos gerados por diferentes expectativas decorrentes de encontros entre as formas locais e estatais de resolução de conflitos. Em síntese, esse artigo explora os dilemas enfrentados por um projeto de modernização da justiça e garantia de direitos em contextos de sensibilidades jurídicas sensivelmente distintas daquela que originou os modelos globais de respeito ao indivíduo e à própria noção de direitos humanos.⁶

JUSTIÇA NO TIMOR-LESTE PÓS-COLONIAL

O território que hoje compreende Timor-Leste passou, ao longo do tempo, de uma estrutura de governo fundada em reinos locais para colônia e, posteriormente, província ultramarina de Portugal. Tendo sido, brevemente, domínio japonês ao longo da Segunda Guerra Mundial, voltou ao domínio português até 1975, quando se declarou independente, momentos antes de ser invadido por sua vizinha Indonésia. De 1975 a 1999 foi tido como província indonésia, período mais sangrento de sua história, o qual veio a se encerrar somente com a instituição do governo transitório chefiado pelas Nações Unidas e, finalmente, com a retomada de sua independência, em maio de 2002.

6 Esta pesquisa se beneficiou de programa de mobilidade acadêmica no âmbito do programa “Pró-Mobilidade Internacional” (CAPES/AULP). A estes financiadores, meu eterno agradecimento.

Desde que se tornou novamente independente, o país se encontra em pleno processo de transposição da modernidade, ou seja, de formação, desenvolvimento e consolidação de estruturas típicas de um Estado moderno. Por se tratar de um termo polissêmico, vinculado comumente a uma acepção cronológica, utilizo neste artigo a categoria “modernidade” em seu sentido sociológico, com o intuito de compreendê-lo como uma ideologia, uma forma de interpretação de mundo, de conceber grupos e relações entre grupos em sociedade, a partir de uma ideologia individualista (DUMONT, 2000) que toma o indivíduo como valor central, e que possui, segundo Giddens (1991), várias dimensões institucionais, como uma ordem econômica fundada no capitalismo e no industrialismo, uma ordem política fundada no Estado-Nação, na sua função de vigilância e controle sobre grupos populacionais, bem como o controle do uso legítimo da violência. Tais dimensões se articulam sobre o que Giddens chama de instituições modernas, que se desdobram na formação de modelos de governança e de regulação da vida social, e que segundo o autor são inerentemente globalizantes.

Tal processo corrente de modernização traz em seu cerne a missão de construir bases sólidas para governar, visando também legitimar uma agenda de direitos humanos no país, e é guiado por distintos personagens, locais e internacionais, cujas condutas são orientadas por múltiplos projetos com diferentes propósitos, desde estimular os pais a levarem seus filhos para a escola até asfaltar estradas, com a pretensão de se desenvolver e/ou fortalecer as instituições modernas que Giddens se refere e, junto delas, instituir o universo de valores da ideologia individualista demonstrada por Dumont. Em outras palavras, o que se deseja, teoricamente, por aqueles que trabalham com o “desenvolvimento” de Timor-Leste, ou com o movimento de “transpor a modernidade” no local, é fazer do país um lugar mais próspero, civilizado e com menos desigualdade social e ofensas aos direitos humanos.

Dentre todos os possíveis propósitos deste processo de transposição da modernidade por que vem passando o país, este artigo se volta para um dos esforços realizados localmente para lidar com os desafios encontrados pela justiça promovida pelo Estado, conhecida como *formal*, em se fazer mais próxima do cidadão timorense,

principalmente daqueles que residem nas regiões rurais do país⁷. De matriz europeia e tida por muitos (quase todos) atores do campo desenvolvimentista presentes no país como mais evoluída do que as formas locais de resolução de conflitos, que ainda são mais legitimadas e acionadas socialmente no país, este aparato *formal*, somado a seus procedimentos e métodos, vinha (e ainda vem) encontrando dificuldades, mesmo após séculos de presença estrangeira no local, em se tornar utilizado, reconhecido e até mesmo respeitado, por boa parte dos timorenses.

Acerca disso, faz-se necessário mencionar que esta baixa penetração da *justiça formal* é considerada preocupante por aqueles envolvidos no desenvolvimento do país, pois, segundo eles, ela estaria colocando em xeque a própria soberania do Estado timorense como um todo e, principalmente, poderia representar uma omissão do Estado timorense frente às ofensas aos direitos humanos supostamente recorrentes no âmbito da *justiça tradicional*. Houve períodos que tais discursos buscavam, principalmente nos primeiros anos pós-invasão indonésia, depreciar a *justiça tradicional* pelo fato da mesma, segundo eles, não respeitar tratados internacionais ratificados constitucionalmente, por não garantir os direitos de grupos vulneráveis como crianças e mulheres, por fazer com que os timorenses gastem suas finanças com os rituais ao invés de investir em sua família e negócios, dentre outros motivos (IRC, 2003; JSMP, 2002).

Ao longo do meu trabalho de campo, tive a oportunidade de entrevistar diversas pessoas envolvidas no desenvolvimento do *sistema de justiça*⁸, bem como tive acesso a múltiplos relatórios de organizações não governamentais também envolvidas nesta tarefa há alguns anos, e verifiquei a percepção de uma considerável distância entre boa parte dos timorenses e a *justiça formal*. Tal distância, segundo eles, permanece devido a, primeiramente, uma ineficácia

7 Segundo o censo produzido em 2015, mais de 70% da população leste-timorense reside nas áreas rurais do país.

8 Ao tratar do “sistema de justiça” e seus sinônimos, como “setor de justiça”, me utilizo de categorias locais, constantemente utilizadas por aqueles envolvidos com o desenvolvimento deste campo, e que fazem referência à *justiça formal* como um todo, fazendo menção não somente ao Poder Judiciário, mas também às leis vigentes, o Ministério Público, a polícia, os oficiais de justiça, os defensores públicos, etc. Deste modo, escrevo “sistema de justiça” e seus sinônimos em itálico.

do *sistema de justiça* leste-timorense como um todo em operar desde a saída das forças indonésias, mas também, e principalmente, pelo fato das formas locais de resolução de conflitos serem consideradas pelos timorenses, em oposição ao *direito formal*, mais justas, próximas, simples, conhecidas e baratas, além de serem mais eficazes na resolução dos conflitos, por manterem a *kultura*⁹ e a tradição vivas, por serem sagradas e por vezes indissociáveis de outras esferas da vida local e, além disso, pelo fato destas fornecerem às próprias partes a tarefa de juntas encontrarem uma solução para seus conflitos e assim restabelecer o ritmo normal da vida (MARX, 2013).

Estes atores acreditam que a *justiça formal* não é bem-vista localmente por diversas razões: baseia-se em muitas normas e procedimentos escritos num contexto com alta taxa de analfabetismo; seus procedimentos levam a partes que tendem a se enxergar como inimigas; leva um período temporal exagerado para resolver os problemas; tem um preço muito alto; é de difícil compreensão e guiada por agentes com pouca experiência e até mesmo estrangeiros, cedidos em acordos de cooperação internacional, que dificilmente examaram decisões consideradas justas para ambas as partes, dentre outros motivos (JSMP, 2002, 2012).

Além destas razões recorrentemente apontadas para justificar esta baixa penetração da *justiça formal* entre os timorenses, tal fenômeno pode ser explicado de outras formas. Podemos, por exemplo, citar a desconfiança que se criou entre os timorenses em relação ao Estado e seus aparelhos ao longo da invasão indonésia (ROCHA, 2017). Quanto a isso, é válido nos recordarmos que a polícia naquele período era formada por guardas indonésios, pertencentes ao Estado da potência ocupante, , assim como era indonésia a maioria daqueles envolvidos com o *sistema de justiça* no local, como membros das cortes e do Ministério Público. Ademais, os ocupantes pouco se preocupavam em reconhecer ou respeitar as chamadas “instituições tradicionais” locais, bem como fizeram em parte os portugueses, o que tornava ainda maior a distância entre estes e a administração civil (BABO-SOARES, 2006).

⁹ Utilizo aqui o termo local, *Kultura*, no sentido empregado por Silva (2014), como forma êmica de se referir a um conjunto de saberes locais reificados na categoria de “usos e costumes”.

Ademais, podemos também dizer que este afastamento pode ser justificado por outros fatores, sendo o mais marcante deles uma diferença essencial entre as sensibilidades jurídicas (GEERTZ, 1997) que orientam o direito do Estado, *formal*, e o direito advindo dos costumes locais, conhecido como *tradicional*, em português, ou *adat e lisan*, no idioma local. Este conceito de sensibilidades jurídicas fora elaborado por Geertz com o intuito de se analisar o direito não somente como uma forma de pacificar conflitos, mas também como uma maneira de dada sociedade expor sua forma de interpretar e avaliar os acontecimentos do universo em que se encontra e imagina inserida, além de ordenar e repor cosmologias (SIMIÃO, 2011). Para Geertz, o encontro entre diferentes sensibilidades jurídicas, dando especial ênfase a contextos coloniais e pós-coloniais, ocasiona múltiplos problemas práticos para a administração da justiça, pois pode resultar numa baixa penetração de mecanismos e instituições advindas do Estado, além de nos mostrar, inclusive, como diferentes grupos populacionais entendem de maneira heterogênea a própria ideia de “justiça”.

Para melhor compreendermos como diferença entre sensibilidades jurídicas causa, na prática, um distanciamento de boa parte dos timorenses para com a justiça do Estado, mesmo após séculos de domínio estrangeiro no local, cito um exemplo dado por um procurador timorense no âmbito do projeto aqui analisado:

Imaginemos um caso onde uma pessoa, dirigindo sua moto, atropela um porco na estrada. Para a justiça formal [se referindo à forma estatal de resolução de conflitos], a culpa é do dono do porco, que o deixou solto e, por isso, deverá arcar com as custas do acidente. Já para a justiça tradicional [se referindo às formas locais de resolução de conflitos], a culpa é de quem atropelou o porco, pois essas coisas não acontecem por acaso.

Esta distância entre os timorenses e a *justiça formal* ficou evidente como uma questão a ser tratada e superada por aqueles que vieram a trabalhar na reconstrução do país logo após o desfecho da invasão indonésia, em 1999. Muitas têm sido as soluções sugeridas por diferentes atores para lidar com esta questão, como aquelas que

desejavam proibir a *justiça tradicional* e substituí-la completamente pela *formal* ou as que pregavam a codificação e consequente constitucionalização da *justiça tradicional*. Tais sugestões que podemos considerar como mais radicais, porém, não conseguiram se sustentar por muito tempo. Considerou-se que elas sobrecarregariam ainda mais um *sistema de justiça* que já nasceu com *backlog* processual e que, de fato, não havia (e nem há) como codificar a *justiça tradicional* e seus ritos, muito menos constitucionalizá-la, visto que, dentre outras coisas, tal justiça conta com a participação ativa daqueles que habitam outros planos espirituais, cujas vontades não são homogêneas e nem mesmo devem ser compartilhadas. Ademais, há também o fato de que, segundo Simião (2013), a maior preocupação do *direito tradicional* é reafirmar posições dentro das complexas classificações hierárquicas locais, opondo-se assim a ideia moderna e constitucionalmente ratificada de se enxergar as pessoas como indivíduos iguais.

Frente a questões como as acima apontadas, aqueles envolvidos com o desenvolvimento do *sistema de justiça* leste-timorense têm procurado nos últimos anos desenvolver pesquisas e projetos que estimulem a comunicação entre estas duas sensibilidades jurídicas presentes no local. No cenário que encontrei, em 2014, prevaleciam discursos voltados a construir, através de esforços dialéticos, pontes entre os direitos *formal* e *tradicional*, ao invés de uma forçada substituição do *tradicional* pelo *moderno*. Tal decisão, dentre outras coisas, fez com que esta distância entre o *direito formal* e o cidadão timorense diminuísse ao longo do tempo.

Apesar de já ter sido considerado como inimigo do progresso, o *direito tradicional* era então visto por boa parte dos envolvidos com o desenvolvimento do *sistema de justiça* local como um aliado que, apesar de ser menos “evoluído”, de fato resolveria muitas disputas e manteria a paz social, evitando, assim, um ainda maior acúmulo processual ou possíveis sentenças consideradas injustas por ambas as partes. A discussão no país já não era mais focada em se esta aproximação entre os direitos *formal* e *tradicional* deveria ou não acontecer, mas sim em como realizá-la de modo a atender aos anseios desta plural e conflituosa arena desenvolvimentista.

Pode-se afirmar que este movimento de aproximação entre as justiças *formal* e *tradicional* tem passado por esforços de mediação entre os universos da sensibilidade jurídica local e os pressupostos de uma “justiça moderna”. Tanto as organizações não governamentais quanto os próprios atores judiciais timorenses vêm construindo essa mediação para com as populações locais, apesar de o campo desenvolvimentista ser um campo com expectativas não uniformes e múltiplas diferenças internas. Enquanto que, por um lado, não se fala mais em “abandonar” a *justiça tradicional*, por outro lado se desenvolve a ideia de “dosá-la” na medida do possível – e é, como veremos mais à frente, o que os atores judiciais timorenses, frente à ausência de uma lei específica para regular essa dosagem, já vêm fazendo na prática. Diversos foram os esforços realizados para evidenciar e dialogar diretamente com as questões acima apontadas, sendo um dos mais conhecidos o projeto *Mobile Courts*.

A CRIAÇÃO, AS CONQUISTAS E O FUNCIONAMENTO DO PROJETO

O *Mobile Courts* foi criado inspirado numa experiência iniciada em 2008 por um juiz português que, naquele momento, atuava no Tribunal Distrital de Suai. Tal iniciativa foi tomada pelo magistrado após ele perceber o quão difícil era para as partes comparecer em audiências e julgamentos, seja por falta de dinheiro, pela distância dos tribunais, pelas más condições das estradas do país e por outros afazeres possivelmente considerados como mais importantes pelos timorenses, como cuidar da terra ou participar de compromissos “tradicionais” (JSMP, 2010, 2015). Frente a essa realidade, o juiz começou a realizar algumas de suas audiências e julgamentos perto do local de moradia das partes, contando inicialmente com financiamento do Tribunal Distrital de Suai até que, verificada a eficácia do projeto logo depois, este começou a contar com o aporte financeiro fornecido pelo Tribunal de Recurso e pelo Ministério da Justiça. Tal fomento durou até meados de 2010, quando a iniciativa começou a contar com recursos advindos do Programa das Nações Unidas para

o Desenvolvimento (PNUD) e da Agência Australiana para o Desenvolvimento Internacional (AusAID) (JSMP, 2011)¹⁰.

Ao longo de 2010, e inspirado nessa experiência desenvolvida nos dois anos seguintes, o projeto *Mobile Courts* foi inaugurado e a partir de então passou a ser coordenado pelo Justice System Programme (JSP), administrado pelo PNUD. A partir daquele momento, e com a ajuda de seus doadores, inclusive com apoio técnico e logístico, o *Mobile Courts* tomou maiores proporções e veio a se tornar um importante aliado do *sistema de justiça* leste-timorense nos anos que se seguiram, ajudando-o a diminuir o acúmulo processual.

Desde sua criação, o projeto previa em suas sessões não somente a presença das partes de um dado processo, mas também a de outros moradores da região para assistir às audiências e julgamentos que ali aconteceriam. Tal abertura à população sempre foi muito bem-vista por aqueles que constantemente atacavam o *sistema de justiça* leste-timorense por sua suposta ineficácia executória, considerando que isso ajudaria, ao longo do tempo, a diminuir a distância entre as justiças *formal* e *tradicional*. O projeto também foi muito elogiado por promover o *capacity building* de timorenses que atuam em diferentes cargos do *sistema de justiça*, obrigando-os a trabalhar conjunta e coordenadamente com atores de hierarquias e funções distintas. O projeto coloca procuradores, defensores, oficiais de justiça, policiais, juízes e outros funcionários do *sistema de justiça* para trabalhar juntos tanto na fase de planejamento quanto na execução das cortes móveis.

No ano de 2013, constatou-se que sessões de Cortes móveis resolviam o mesmo número de casos em três dias que a corte do Tribunal Distrital de Suai resolvia em duas semanas (PNUD, 2014b). No ano de 2015, mesmo após uma controversa expulsão dos juízes internacionais de Timor-Leste, foram resolvidos 455 casos nos tribunais móveis realizados em 12 distritos do país. Isso representa um percentual de 16,3% do total de casos resolvidos em todos os Tribunais do país naquele ano (sendo quase 90% desse percentual referente a casos criminais) e mais da metade de todos os 870 casos resolvidos

¹⁰ Dentre as instituições doadoras desde 2010, o PNUD foi a única que se manteve patrocinando e gerindo o projeto *Mobile Courts* ao lado dos atores judiciais timorenses após 2012 (PNUD, 2014a).

em todas as Cortes móveis até aquele ano (PNUD, 2016). Já em 2014, ano em que realizei trabalho de campo no país, o processo de desenvolvimento do *sistema de justiça* local atingiu uma marca muito celebrada: pela primeira vez em sua história, Timor-Leste contou com a realização de audiências e julgamentos em todos os seus municípios e na Região Administrativa Especial de Oecusse (PNUD, 2015). O maior responsável por esta conquista fora o projeto *Mobile Courts*, que naquele ano realizou 62 sessões de cortes móveis e analisou em juízo mais de 360 casos.

Segundo meus interlocutores que trabalham no *sistema de justiça* e no PNUD, a realização de uma corte móvel se inicia com seleção de casos que tenham ocorrido em localidades próximas entre si, mas distantes do Tribunal Distrital responsável pela jurisdição onde estes ocorreram. Ademais, deve-se dar prioridade aos casos onde o procurador e o defensor sejam os mesmos – o que, tratando-se de uma realidade onde existem menos de dez funcionários destas categorias trabalhando na jurisdição de cada Tribunal Distrital, não é tarefa difícil. Esta seleção é feita pelos funcionários deste Tribunal Distrital, seja por seus oficiais de justiça ou juízes – não há uma regra específica fora o fato de que tal seleção deverá ser revisada e aprovada pelo Juiz Administrador deste tribunal, o primeiro na hierarquia judicial distrital. No caso do Tribunal Distrital de Dili, por exemplo, o responsável por fazer tal escolha é o próprio Juiz Administrador, como me informou o chefe dos oficiais de justiça daquele tribunal.

Após esta seleção de casos e sua aprovação pelo Juiz Administrador, cabe ao chefe dos oficiais de justiça do Tribunal Distrital a tarefa de encontrar uma data em que o defensor, o juiz e o procurador estejam disponíveis. Encontrada esta data, manda-se um ofício aos policiais responsáveis pelo posto administrativo onde ocorrerão tais audiências e/ou julgamentos, informando-os a realização destes e a obrigação destes em colaborar com a ação. Tal cooperação inclui a presença destes oficiais, por segurança, e a organização do local onde se realizarão tais Cortes – estas se realizam normalmente em delegacias, chamadas localmente de *esquadras*, mas não obrigatoriamente, visto que também podem acontecer em casas pertencentes à administração pública.

Concomitantemente ao contato com a polícia, fazem-se as notificações chamando-se as partes para comparecer ao julgamento ou à audiência. A confirmação do contato com as partes, porém, não é necessária para que as Cortes ocorram. Quando se definem as datas, os casos a serem julgados ou analisados, os envolvidos e o local, o chefe dos oficiais de justiça do Tribunal Distrital envia um ofício comunicando ao PNUD em Dili, que será responsável pelo pagamento das diárias dos envolvidos e pelo combustível dos carros utilizados, comunicando-o de todos os detalhes, inclusive datas, locais e horários dos julgamentos e/ou audiências, naturezas dos crimes, nomes dos arguidos, das testemunhas e das vítimas, numerações dos processos, etc. Geralmente esses documentos informam a realização de mais de um dia de Cortes móveis em localidades diferentes, mas isso não exclui o fato de existirem Cortes móveis de apenas um dia que envolvem poucos casos. O pagamento de tudo é feito por um responsável do PNUD que acompanha, no carro da instituição e com motorista, a realização das Cortes. Cada sessão de corte móvel custa em média 2.750 dólares ao PNUD (USAID, 2014). Tais diárias são divididas conforme a posição hierárquica de cada envolvido e são um valor elevado se comparado ao salário recebido por eles, o que torna a participação nas Cortes móveis uma oportunidade muito atrativa para os atores judiciais timorenses.

A decisão de tomar este projeto como objeto de pesquisa foi tomada após distintos personagens envolvidos com o desenvolvimento da justiça local o descreverem, em entrevistas realizadas em Dili, bem como distintos relatórios (PNUD, 2011, 2012, 2013), como uma ferramenta muito eficiente e pedagógica em resolver casos na justiça *formal* leste-timorense. Além disso, eu acreditava que o mesmo seria um ótimo exemplo de encontros entre distintas sensibilidades jurídicas e de como os atores judiciais timorenses vinham lidando com tal realidade. Dentre as três cortes móveis que pude acompanhar, apresento abaixo uma breve análise mais aprofundada de um caso concreto, bem como algumas outras acepções mais gerais ocorridas no âmbito do programa.

ANGELMO X LEOPOLDO

No dia 4 de dezembro de 2014, quinta-feira, saí cedo de Dili em direção a Baguia, distante cerca de 180 quilômetros da capital, seguido de um agente e um motorista do PNUD em um carro oficial da instituição, para acompanhar a corte móvel que lá aconteceria naquela tarde. Após mais de oito horas de viagem, chegamos a Baguia, considerada uma das cidades mais isoladas do país, dada a péssima condição das estradas que levam até lá e sua altitude, acompanhados do carro do Tribunal Distrital de Baucau que transportava o juiz e a escrivã. À espera do início das audiências, estavam o procurador, o defensor público, algumas partes e outras pessoas que possivelmente tinham comparecido para averiguar do que se tratava aquela movimentação incomum de carros oficiais ao redor da delegacia da cidade, local onde aconteceria a corte móvel daquele dia.

Naquela sessão, o caso que escolhi para aqui ser analisado se tratava, segundo a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público leste-timorense, de uma briga entre vizinhos acerca da posse de um lote de terra¹¹ que terminou em ameaça de morte. Dizia a denúncia oferecida que

No dia 13 de Outubro de 2013, pelas 08h30, num quintal na área de Nunudere, no Sub Distrito de Baguia, do Distrito de Baucau, o arguido Leopoldo Pinto, munido de uma *catana*, dirigiu-se ao quintal do lesado, Angelmo Maria Aparício, e começaram uma discussão sobre o problema do terreno. O arguido aproximou-se do lesado e avisou-lhe para não continuar a trabalhar no mesmo quintal. O arguido, munido da *catana*, ameaçou-o, proferindo estas palavras “com a *catana* eu mato-te e não há problema”, sendo que o lesado depois de ouvir esta ameaça, fugiu do local. O arguido, agiu voluntária, livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta era punida por lei. Pôs, desta forma, em causa a liberdade de circulação do lesado, que ficou com medo por causa dessas ameaças.

11 Os conflitos envolvendo posse sobre a terra em Timor-Leste são diversos e, segundo alguns *reports*, são o segundo tipo de conflito civil mais trazidos para a *justiça formal*, perdendo apenas para aqueles envolvendo pagamento de pensão alimentícia (JSMP, 2015).

Apesar de se tratar tão somente de uma primeira audiência, ambas as partes se fizeram presentes. Leopoldo, o réu em questão, era um assessor do Ministério do Turismo, de 57 anos, e contava com o apoio do defensor público ali presente e de outros dois advogados que o acompanhavam desde Dili. Este residia na capital, apesar de ser originalmente ali de Baguia, e em seu cargo como assessor ganhava um salário altíssimo para os padrões timorenses, chegando a ser mais de dez vezes o valor do salário mínimo da época. Já Angelmo era um agricultor local, de 67 anos, morador de uma aldeia próxima à delegacia, cujo sustento advinha do pouco que produzia em suas terras.

O conflito entre eles, porém, era muito mais antigo e complexo do que conseguiam mostrar os autos do processo. Os dois eram na realidade parentes, sendo Leopoldo sobrinho do pai de Angelmo. Todavia somavam mais de 40 anos de desgosto mútuo, derivado de diferenças políticas, conflitos familiares e outros problemas envolvendo pedaços de terra que datam de antes da primeira independência do país. Estes, inclusive, já eram partes em outro processo que ainda não havia sido decidido pela *justiça formal*, que iria justamente decidir a quem pertencia o terreno que Angelmo se encontrava trabalhando quando fora, supostamente, ameaçado por Leopoldo, que segundo sua defesa, estava apenas tentando avisar ao seu primo que ninguém poderia trabalhar naquele pedaço de terra até que o Judiciário decidisse acerca de sua posse. Segundo Angelmo, Leopoldo nunca foi boa pessoa, tendo inclusive participado do terror propagado pelos indonésios na região de Baguia, na década de 1970, incendiando casas e matando pessoas na região. Frente a estes e outros conflitos antigos trazidos à tona logo no início da audiência, o juiz logo tratou de dizer que eles estavam ali para resolver somente a suposta ameaça:

Hoje estamos aqui para discutir a ameaça. Cada dia uma coisa. É assim que funciona. Separamos os problemas. Agora fazemos assim. Outro dia discutimos o problema sobre a terra que também vai se resolver através do tribunal como já expliquei, por isso esperem. Tem que ser resolvido! Se não quando você morrer, seus netos vão continuar a brigar e o problema nunca se acaba...

Apesar das acusações, Leopoldo continuava se dizendo inocente. Segundo ele, ocorreu de fato uma discussão entre eles, mas não no dia mencionado na denúncia e, principalmente, não houve ameaça alguma de sua parte, muito menos uma *catana* (facção) em sua mão durante a discussão. Já Angelmo, por sua vez, continuava confirmando tudo o que constavam na denúncia. Com o intuito de sanar tais dúvidas, o juiz chamou a depor a testemunha arrolada pela defesa, o senhor Inácio de Souza, vizinho de Angelmo e, consequentemente, também vizinho de Leopoldo. A testemunha disse que, apesar de conhecer ambas as partes há décadas, não poderia confirmar o que de fato aconteceu naquele dia, nem mesmo a data, visto que não estava presente na hora da discussão, tendo somente recebido Angelmo em sua casa após o acontecimento – “só lembro que era de manhã”, ele disse. Neste momento, o procurador e o defensor se entreolharam e, de modo reservado, trocaram risadas silenciosas.

Frente à ausência total de provas, o juiz se mostrou irritado. Já o procurador levantou seu tom de voz e disse que alguém ali estava mentindo, o que por si só representava outro crime. Naquele momento o juiz pediu que ambas as partes se levantassem, olhassem um no olho do outro e, sem brigar, conversassem sobre o que de fato aconteceu. Ambos mantiveram suas posições acerca do acontecido, porém informações interessantes surgiram em suas falas. Apesar de ser um agente da modernidade e morador da capital do país, Leopoldo disse a Angelmo que ele não deveria ter levado à *justiça formal* o problema, que ele deveria ter escutado a polícia, a família e o seu próprio pedido de resolver a questão através do *direito tradicional*. Já Angelmo disse que não havia aceitado o pedido, pois sabia que, na realidade, Leopoldo queria mesmo era matá-lo e, irritado, continuou sua fala dizendo que Leopoldo estava cometendo um pecado ao mentir perante o juiz, pois este estaria somente abaixo de Deus. Além disso, Angelmo disse que ao mentir, Leopoldo também estaria negando os seus antepassados e, no ápice de sua irritação, terminou sua fala dizendo “foi meu pai quem fez o *barlake* [bridewealth]¹² de

12 Para Silva “[...] as trocas matrimoniais realizadas como *bridewealth* (por oposição ao dote) consistem na troca de dádivas entre tomadores e doadores de mulheres, a fim de selar relações de aliança e direitos sobre pessoas. Tais alianças implicam uma série de obrigações recíprocas. O número e o tipo

sua mãe!”. Diante do que foi dito por Angelmo, Leopoldo se mostrou muito irritado e começou a contra-argumentar aos berros, porém foi logo silenciado pelas autoridades presentes.

A partir do caso em questão, podemos observar pelo menos três elementos importantes. Em primeiro lugar, creio ser significativo observarmos que tanto Angelmo quanto Leopoldo se utilizaram de uma suposta desconsideração da *kultura* como categoria de acusação. Além disso, o fato de Angelmo dizer que acima dos juízes só está Deus evoca um elemento de sacralidade que parece ecoar numa característica importante das formas locais de resoluções de conflitos, visto que a sanção proferida pelas entidades sagradas que participam ativamente do *direito tradicional* é fundamental para a observação daquilo que se acerta no fim dos rituais que buscam acabar com conflitos existentes. Sendo assim, me parece que a fala de Angelmo fora dita por ele com o intuito de se estabelecer uma ponte entre as justiças *formal* e *tradicional*.

Ademais, faz-se necessário chamar atenção para o elemento familiar presente em suas falas. As relações de aliança, localmente, são estabelecedoras de vínculos entre grupos familiares (as Casas de origem daqueles que se unem em matrimônio), e rigorosamente reguladas por trocas rituais que caracterizam o *bridewealth* (*barlake*), definindo assim a posição dos grupos de doadores e tomadores de mulheres ou, como se conhece em Timor-Leste, *umane* e *manefoum*¹³, respectivamente. Segundo Simião (2013), a gramática das relações *umane-manefoum* é indispensável no *direito tradicional*, ainda mais quando as partes em conflito se encontram vinculadas por ela. No caso concreto ora descrito, podemos observar exatamente esta situação, por ser Angelmo, provavelmente, da casa que forneceu

de bens que compõem o *bridewealth* diferem em razão das posições sociais dos sujeitos, individuais e coletivos, envolvidos na troca. Nos contextos leste-timorenses urbanos contemporâneos, *barlake* é a categoria acionada para falar das prestações matrimoniais. No entanto, não há consenso sobre o que ele consiste e sobre seu efeito sobre a sociabilidade das pessoas, pelo que *barlake* é um significante flutuante. Na verdade, mediante a exploração dos diferentes significados associados ao *barlake* certos indivíduos negociam seu lugar no mundo”. (2014, p. 08)

13 Para maior compreensão da aliança entre *manefoum* e *umane*, sugiro a leitura de Silva (2012).

uma mulher a Leopoldo, visto que, segundo o mesmo, seu pai fez o *barlake* da mãe de Leopoldo. Sendo assim, Angelmo seria *umane* de Leopoldo e, logo, estaria em uma posição hierarquicamente superior à do seu antigo inimigo na gramática das relações locais de parentesco. Ao acionar tal gramática frente a todos, Angelmo se utilizava de uma lógica do *direito tradicional* para demonstrar que, além de ser vítima, era também alguém com um maior prestígio do que o bem estabelecido, bem-vestido e moderno Leopoldo, ao mesmo tempo que evocava um argumento de ingratidão ou quebra de um dever de troca tido como ancestral para deslegitimar ainda mais a posição da parte contrária.

Isto posto, podemos observar como o caso ora analisado dá um bom exemplo de como têm funcionado, localmente, estes encontros entre as justiças *formal* e *tradicional*. Ao passo que Angelmo se sentiu muito ofendido ao ter sido acusado de trair a *kultura* ao acionar a justiça do Estado, fora ele quem evocou a superioridade das redes e obrigações locais ao trazê-las para a discussão, se utilizando disso como uma tática para conquistar o que almeja – o que também pode ser observado na atitude de Leopoldo, visto que o mesmo, apesar de ser um agente do corrente processo de transposição da modernidade que existe hoje no país, também buscou evocar a *kultura* em suas falas, inclusive antes da audiência ao requisitar que Angelmo não levasse o caso para a *justiça formal*.

Ademais, a raiva que Angelmo sentiu ao ser acusado de trair a *kultura* pode ser mais bem compreendida se pensarmos que, possivelmente, quem não vinha cumprindo corretamente as obrigações derivadas da relação *umane-manefoum* que os vinculou era na verdade Leopoldo que, apesar de ser alguém com importante cargo no Ministério do Turismo e com excelente condição financeira, está numa posição hierarquicamente inferior em relação a Angelmo e, portanto, não poderia tê-lo ameaçado, nem nutrido da forma como nutriu a péssima relação entre eles nas últimas décadas. E, por último, faz-se necessário pensar que Leopoldo só veio a atingir sucesso financeiro em sua vida devido às reproduções materiais envolvidas nas relações das redes familiares que, como podemos perceber, só ocorreram como ocorreram devido ao envolvimento do pai de Angelmo nas negociações do casamento dos pais de Leo-

poldo – talvez, por estes motivos, o terreno podia nem ser mesmo de Angelmo, mas o mesmo acreditava que Leopoldo havia contraído dívidas com ele, e com seus familiares diretos, ao longo das décadas.

Dentre todos os casos que pude acompanhar, escolhi o acima narrado, pois, apesar do processo ter sido arquivado semanas mais tarde por falta de provas, esse demonstra de maneira mais adequada a complexidade envolvida neste encontro entre as “duas justiças” presentes no país. Procurei mostrar, através dele, como as pessoas, ao se depararem se fazerem envolvidas em casos a serem resolvidos pela *justiça formal*, têm levado para estes espaços uma gramática *tradicional* de resolução de conflitos, como a lógica *umane-mane-foum* e a relação com elementos de sacralidade trazidas no caso narrado acima. Ademais, faz-se necessário trazer algumas outras questões encontradas por mim ao participar destas cortes móveis.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Segundo a legislação em voga em Timor-Leste, os crimes em geral podem ser de duas naturezas: públicos ou semipúblicos. Os primeiros são aqueles considerados mais graves, cujo procedimento criminal não depende de queixa e que podem ser reportados por qualquer pessoa, não somente a vítima; já os segundos dizem respeito àqueles crimes considerados mais leves, cujo procedimento criminal só pode ser iniciado após realizado o direito de queixa pela vítima ou algum de seus representantes em caso de menores de idade, dentro de seis meses após a ocorrência do delito (RDTL, 2009). Porém, ao contrário dos crimes públicos, a lei prevê renúncia e desistência da queixa. Segundo o artigo 216 do Código de Processo Penal timorense (RDTL, 2006), pode o lesado desistir da queixa de crime semipúblico até que se tenha uma decisão final por parte do juiz da primeira instância, encerrando-se assim o processo.

Após inúmeros relatórios apontarem, desde a retomada da independência, que a maior parte dos crimes ocorridos no país eram cometidos contra mulheres, principalmente no âmbito familiar, classificados como *gender based violence* ou *domestic violence*, Timor-Leste começou a contar em 2010 com uma lei contra a violência doméstica, nº 7/2010, que tornou este tipo de crime como público

(RDTL, 2010; SANTOS FILHO, 2016). Apesar disso, pude presenciar nas cortes móveis que acompanhei que, ao contrário do que define a lei, os juízes e juízas timorenses têm aceitado a retirada de queixas nestes casos, bem como os defensores e procuradores, que em momento algum ao longo das audiências e julgamentos se opuseram a tais deferimentos. Tais condutas podem representar que não somente as partes envolvidas em processos perante à *justiça formal* em Timor-Leste vêm subvertendo a lógica legal que os permeia, mas também os próprios atores judiciais locais. Dentre os processos de violência doméstica analisados pelos tribunais móveis que compareci, a retirada da queixa foi requisitada e deferida em todos os casos.

Outra conduta que pode representar uma subversão da lógica legal por parte dos atores judiciais leste-timorenses foi observada por mim na corte móvel de Vemasse, onde, sem questionar, o juiz aceitou como indenização do processo uma quantia que fora previamente decidida pelas famílias das partes, por meio das formas locais de resolução de conflitos. Além disso, como já apontaram alguns relatórios, tais quantias eram comumente dirigidas, com o aval do juiz, às famílias das vítimas, e não somente a essas, tal como ocorre no âmbito do *direito tradicional*, visto que localmente, como já tratamos, é muito difícil enxergar uma pessoa como um indivíduo separado de seu agrupamento familiar. Tal forma de compensação, porém, é duramente criticada pela perspectiva dos direitos humanos, visto que para esta toda a compensação deveria ser de propriedade daquele que fora lesado, e não de sua família (HOHE; NIXON, 2003; GRAYDON, 2005; GRENFELL, 2006).

Além do já apontado, há também que se chamar atenção para a informalidade presente nestas sessões. Para justificá-la, creio ser necessário nos atentarmos ao fato de que todos os atores judiciais atuando numa mesma jurisdição em Timor-Leste, por se tratar de um país pequeno e com mão de obra judicial reduzida, se conhecem mais do que minimamente. Há, inclusive, familiares trabalhando proximamente no *sistema de justiça local*, o que pude comprovar, por exemplo, na corte móvel que acompanhei em Aileu, onde o procurador e o defensor não só eram primos, como tinham o mesmo nome e o mesmo sobrenome. Diante disso, posso dizer que em todas as sessões que acompanhei, os juízes, defensores e procuradores

pareciam buscar juntos as soluções para as questões lá colocadas e em momento nenhum atuaram como partes opostas.

Além disso, pude observar nestas sessões esforços de mediação por parte dos atores judiciais leste-timorenses entre os universos da sensibilidade jurídica local e os pressupostos de um “cidadão moderno”. Tais esforços, quando voltados ao âmbito da justiça, ocorrem no que pode ser entendido como *pedagogia jurídica*, parafraseando a *pedagogia econômica* referida por Silva (2016) e nos termos de Santos Filho (2017), que tem como objetivo transformar concepções e significados por meio da reorientação de condutas. Além da já mencionada “aula” dada pelo procurador, que por sinal também procurava justificar os esforços que o Estado vinha fazendo para as pessoas se aproximarem da *justiça formal*, pude observar que múltiplas foram as ocasiões nas quais se explicou aos presentes o que ali seria discutido e quais eram as funções do Juiz, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos processos e audiências. Também se requisitou às partes que se sentassem corretamente em frente ao juiz, que falassem a língua que o juiz compreendesse, que se comportassem, escutassem e obedecessem às autoridades ali presentes, etc.

Logo, quando falamos de projetos pedagógicos voltados para os atores e usuários da justiça em Timor-Leste, estamos falando de projetos que têm como finalidade não somente ensinar aos timorenses como realizar suas funções, como funciona um Estado moderno, quais condutas aos olhos da lei são erradas ou como pleitear suas demandas via *justiça formal*, mas algo ainda maior. Esta *pedagogia jurídica modernizadora* procura produzir indivíduos, nos termos de Dumont (2000), premissa fundamental para a relação com o sistema legal, buscando não somente ensinar quais condutas são erradas segundo a lei, mas também criar um sentimento localmente compartilhado de que elas são realmente erradas, ou seja, instituir uma nova moralidade, um sentimento de ofensa moral, nos termos de Cardoso de Oliveira (2002), não socialmente reconhecido até ali.

Outra observação digna de nota que nos ajuda a entender melhor a complexidade envolvida na resolução de disputas no país é a quantidade de línguas distintas utilizadas em audiências e julgamentos. Houve uma ocasião onde foram faladas, concomitantemente, qua-

tro línguas distintas: a mais falada na localidade onde foi realizada a corte móvel, o tétum, o indonésio e o português.

E, por último, faz-se necessário notarmos como a realidade destas audiências e julgamentos no âmbito do *Mobile Courts* por vezes distancia-se dos objetivos expressos em seu projeto. Das três Cortes móveis que compareci, apenas havia público na de Baguia. De todas as audiências ou julgamentos que eu iria acompanhar, metade não aconteceu, pois nenhuma das partes compareceu. Além disso, os únicos casos que foram realmente resolvidos foram aqueles onde a retirada da queixa foi aceita. Ademais, chamo atenção ao interessante fato de que estes acontecimentos são praticamente não mencionados nos relatórios do PNUD que trazem as estatísticas do programa. Estes apenas dizem que muitos casos são resolvidos pelas Cortes móveis, mas não falam que a maioria destes casos se resolve mesmo não com uma sentença proferida pelo juiz, mas sim com a retirada da queixa e a conseqüente extinção do processo. Ou seja, não é que o projeto em si resolva muitos casos, mas sim este deslocamento até o lugar dos delitos para perguntar se as pessoas gostariam de retirar suas queixas e extinguir o processo, bem diferente do que é dito nos relatórios (PNUD, 2011, 2012, 2013, 2014a, 2015, 2016).

CONCLUSÃO

Antes sinônimo de atraso, as tradições culturais locais começaram a se tornar valorizadas pela modernidade ao longo do século XX, principalmente após os horrores trazidos pela Segunda Guerra Mundial. As “diferenças culturais” se tornaram ali parte da ideologia modernizante e começaram a ser tomadas por esta como uma virtude, como algo que deveria ser valorizado e preservado. Porém, é claro que a modernidade, influenciada pela crescente ideologia dos direitos humanos universais, guardou para si o direito de “dosar” a “cultura”, ou seja, apontar quais traços das “culturas” são virtudes que devem ser preservadas, como as danças, os cantos, as roupas, a arquitetura, as artes, e quais não são, como as chamadas “compras de esposas”, os sacrifícios de animais, o trabalho das crianças no campo, as hierarquias que se sobrepõem sobre aquelas definidas nas Constituições, etc.

Sendo assim, tanto a valorização das “diferenças culturais” quanto a crítica de alguns aspectos do que se concebe por ser a “cultura” de um dado povo, se tornaram, nos termos de Silva e Simião, “[...] *two sides of the same modern coin*” (2016, p. 201). Este fenômeno global que aqui chamo de “dosimetria cultural”, ou “*gardening*” nos termos de Baumann (1991), realizado pelos governos guiados por ideais modernos, se dá através do que estes entendem que seja a “cultura local” e ocorre no que Silva e Simião chamam de, no caso de Timor-Leste, “invenção da cultura leste-timorense”, tomando a *kultura* como um meio para a modernização e como “[...] *an administrative category used in governance policies for engineering an “other” to be disciplined*” (2016, p. 187).

Como procurei mostrar brevemente neste trabalho, após a saída das forças indonésias de Timor-Leste, houve movimentos que pretendiam acabar com a utilização das formas locais de resolução de conflitos e substituí-las por um *direito moderno*, guiado por outros paradigmas, digamos, mais humanitários (CRL, 2017). Pouco depois, houve movimentos que pretendiam codificar o *direito tradicional* e formalizá-lo, o que se verificou impossível dado as suas características, dentre outros motivos (Ib.Id., 2017; GRENFELL, 2006; MIRANDA, 2017). Logo, notou-se com o tempo, principalmente por parte daqueles diretamente envolvidos com o *sistema de justiça* local e seu desenvolvimento, que a melhor solução para atingir os objetivos almejados seria uma aproximação da *justiça formal* com a *justiça tradicional*, utilizando este movimento como um meio para solucionar a distância entre o cidadão comum e a justiça proveniente do Estado. Tal necessidade de uma aproximação entre estas formas diferentes, e por vezes até mesmo opostas, de justiça, fora notada logo nos primeiros anos após a retomada da independência, porém verificou-se como um movimento sólido e publicamente defendido nos últimos anos.

Tomado anteriormente como um vilão que agiria contra a modernidade e os direitos humanos, o *direito tradicional* vem se tornando cada vez mais um parceiro e um meio viável para se atingir alguns dos objetivos desenvolvimentistas, assim como outros aspectos do que se pensa ser a *kultura* de Timor-Leste (SILVA, 2014, 2016). Ao invés de substituí-lo pelo *direito formal*, como se pensava inicial-

mente, percebeu-se que este poderia ser “culturalmente dosado”, em prol dos tratados internacionais de direitos humanos constitucionalmente ratificados, e funcionar como um meio de aproximação entre a população e a justiça do Estado, que apesar de jovem conta com incontáveis processos a serem decididos.

Esta justiça do Estado, ou *formal* como chamei ao longo do trabalho, já nasceu com um saldo processual negativo, pois quando se tornou independente o Estado leste-timorense herdou os processos em aberto dos anos de administração transitória da ONU no local. Tal saldo, por sinal, nunca fora revertido e assim continua até hoje, com mais processos surgindo a cada ano do que sendo resolvidos (ROCHA, 2017). Apesar deste surgimento de mais casos sendo levados para serem resolvidos nas Cortes timorenses ser visto como um objetivo cumprido, pois demonstra que de fato a *justiça formal* vem sendo cada vez mais utilizada pela população (JSMP, 2016, 2017), um Judiciário que demore excessivamente para a resolução de conflitos pode reverter rapidamente essa aproximação que tem sido verificada nos últimos anos – ainda mais que, aliado a este crescimento, relatórios recentes também vêm demonstrando que a *justiça tradicional* não tem perdido sua importância e utilização localmente (TAF, 2004, 2009, 2013). Tais fatos, somados a movimentos locais de valorização da identidade cultural timorense, são indissociáveis desta mudança de percepção acerca da necessidade de se desenvolver pontes entre as justiças *formal* e *tradicional*.

Na ausência de uma lei específica que regule esta relação, este movimento de aproximação entre as justiças *formal* e *tradicional* tem implicado esforços de mediação entre os universos da sensibilidade jurídica local e os pressupostos de um “cidadão moderno”. Quanto a isso, procurei demonstrar, por meio do que se pode chamar de “pedagogia jurídica”, que tanto organismos não governamentais quanto os próprios atores judiciais timorenses vêm construindo essa mediação para com as populações locais, apesar de o campo desenvolvimentista ser um espaço com expectativas não uniformes e múltiplas diferenças internas (ROCHA, 2017).

Neste contexto de aproximação entre sensibilidades jurídicas por vezes opostas, o *Mobile Courts* vem ganhando a cena nos últimos anos por ser um projeto que, ao passo que resolve muitos casos

(ou que na realidade descobre que muitos já estão resolvidos), aproxima o cidadão comum do *direito formal* e demonstra uma abertura por parte dos atores judiciais leste-timorenses em reconhecer algumas das decisões tomadas no âmbito da *justiça tradicional*, atuando diretamente nas mediações mencionadas acima. Justamente por ser um espaço de encontro entre diferentes sensibilidades jurídicas, vemos acontecimentos interessantes ao longo destas audiências e julgamentos realizados no âmbito do programa. Procurei mostrar como as pessoas levam para este espaço uma gramática *tradicional* de resolução de conflitos, como a lógica *umane-manefoum* e a relação com elementos de sacralidade trazidos ao longo da Corte móvel de Baguia, além de alguns estranhamentos, como a dificuldade linguística, de postura, o recorrente não comparecimento, etc.

Ademais, procuro mostrar ao longo deste trabalho que apesar deste projeto ser financiado por uma instituição não governamental, dotada de valores modernos como a defesa dos direitos humanos, o PNUD, este é realmente aplicado por pessoas com moralidades um tanto quanto diferentes, os atores judiciais timorenses, o que acarreta subversões de seu “plano original”. Tais subversões abrem espaço para condutas vistas como afrontas aos direitos humanos universais propagados pela ideologia moderna, como a autorização de retirada de queixas no âmbito de processos de violência doméstica, só que com a característica de que neste caso acontecem no âmbito de um projeto financiado por um dos maiores símbolos desta ideologia, a Organização das Nações Unidas e seu principal programa desenvolvimentista.

Finalizando, o projeto serve sim para fortalecer um projeto de legitimação da *justiça formal* no discurso de seus próprios atores, ao mesmo tempo que reforça uma posição híbrida do *sistema de justiça local*, onde a tradição se encontra em um constante processo de negociação com a modernidade. Ou seja, apesar de, no âmbito do programa, existirem iniciativas de pedagogia modernizadora, tal como a “aula” do promotor citada na primeira seção do presente trabalho, este também lida com “instituições” diversas das estruturas sociais locais, ou estruturas *tradicionais*, o que, inevitavelmente, ocasiona em interessantes choques culturais, decorrentes deste “encontro de justiças”, que nos fornecem uma ideia de quais

dinâmicas estarão envolvidas no desenvolvimento e na aplicação da justiça em Timor-Leste nos próximos anos.

REFERÊNCIAS

BABO-SOARES, Dionísio da Costa. A brief overview of the role of customary law in East Timor. In: SEIXAS, Paulo Castro; Engelenhoven, Aone (orgs.). *Diversidade cultural na construção da Nação e do Estado em Timor-Leste*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 2006, p. 54-71.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernity and Ambivalence*. Ithaca: Cornell University Press, 1991.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

COMISSÃO PARA A REFORMA LEGISLATIVA E DO SECTOR DE JUSTIÇA (CRL). *Para uma justiça de matriz timorense: o contributo das justiças comunitárias* (relatório especializado). Díli: CRL, 2017. Disponível em: <http://www.crl.gov.tl/pt/communications/publications>.

DUMONT, Louis. *O Individualismo: uma perspectiva antropológica da ideologia moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 2000.

GEERTZ, Clifford. Fatos e leis numa perspectiva comparada. In: _____. *O saber local*. Petrópolis: Vozes, 1997.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1991.

GRAYDON, Carolyn. Local justice systems in Timor-Leste: washed up, or watch this space? *Development Bulletin*, n. 68, p. 66-70, 2005.

GRENFELL, Laura. Legal pluralism and the rule of law in Timor-Leste. *Leiden Journal of International Law*, 19 (2): 305-337, 2006.

HOHE, Tanja; NIXON, Rod. *Reconciling Justice: 'Traditional' Law and State Judiciary in East Timor*. Washington, DC: United States Institute of Peace, 2003. Disponível em: <http://www.gsdr.org/docs/open/DS33.pdf>. Acesso em: 22 de maio de 2017.

INTERNATIONAL RESCUE COMMITTEE (IRC). *Traditional justice and gender based violence: Research Report*. Díli, 2003.

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME (JSMP). *Findings and recommendations: workshop on formal and local justice systems in East Timor*. Díli, East Timor, julho, 2002.

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME (JSMP). *Overview justice sector in Timor-Leste 2009*. 4 de fevereiro, Díli, Timor-Leste, 2010.

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME (JSMP). *Overview of the justice sector in Timor-Leste 2010*. Março, Dili, Timor-Leste, 2011.

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME (JSMP). *Overview of the Justice Sector; JSMP annual report 2014*. Dili, Timor-Leste, 2015.

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME (JSMP). *Overview of the Justice Sector; JSMP annual report 2015*. Dili, Timor-Leste, 2016.

JUDICIAL SYSTEM MONITORING PROGRAMME (JSMP). *Overview of the Justice Sector; JSMP annual report 2016*. Dili, Timor-Leste, 2017.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Annual Report (January to December 2010)*. Dili, East-Timor, 2011.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Annual Report (January to December 2011)*. Dili, East-Timor, 2012.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Annual Report (January to December 2012)*. Dili, East-Timor, 2013.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Annual Report (January to December 2013)*. Dili, East-Timor, 2014a.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Second Quaterly Progress Report (April-june 2014)*. Dili, East-Timor, july, 2014b.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Annual Report (January to December 2014)*. Dili, East-Timor, 2015.

JUSTICE SYSTEM PROGRAMME (JSP-PNUD). *Annual Report (January to December 2015)*. Dili, East-Timor, 2016.

MARX, Susan. *Law and Justice in Timor-Leste: A survey of citizen awareness and attitudes regarding law and justice 2013*. Díli: The Asia Foundation, 2013.

MIRANDA, Sofia. *Sistemas comunitários de resolução de conflitos em Timor-Leste: revisão da literatura (relatório especializado)*. Díli: CRL, 2017.

NINER, Sara. *Barlake: An Exploration of Marriage Practices and Issues of Women's Status in Timor-Leste*. Local-Global: Identity, Security, Community, Globalism Research Centre, RMIT, Melbourne, 138-153, 2012.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. *Código de Processo Penal (2006b)*, 1 de janeiro de 2006.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. *Código Penal (2009)*. Aprovado em 8 de abril de 2009.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE. 2010. *Lei Kontra Violensia Domestika*. Dili, 7 de Julho de 2010.

REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE. *Censo 2015*. Ministério das Finanças. Dili, Timor-Leste, 2015.

ROCHA, Henrique. “Agora fazemos assim”: o projeto *Mobile Courts* e outras faces do processo de transposição da modernidade no Timor-Leste contemporâneo. 2017. xvi, 152 f, il. Monografia (Bacharelado em Antropologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <http://bdm.unb.br/handle/10483/18939>.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. *A conformação de uma sociedade civil e a consolidação da Violensia Domestika: faces da transposição da modernidade em Timor Leste*. 161, 2017 il. Monografia (Bacharelado em Ciências Sociais) – Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

SANTOS FILHO, Miguel Antonio dos. O combate à violensia domestika na FOKUPERS: práticas de mediação e de transposição da modernidade em Timor-Leste. In: EILBAUM, L.; SCHUCH, P.; CHAGAS, G. F. (orgs.). *Antropologia e direitos humanos 7*. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 2017.

SILVA, Kelly. Riqueza ou preço da noiva? Regimes morais em disputa nas negociações de casamento entre elites urbanas timorenses. In: Leach, M. et al. (eds.). *New Research on Timor-Leste*, Swinburne University Press, Hawthorn, 2012c.

SILVA, Kelly. O Governo da e pela Kultura. Complexos locais de governança na formação do Estado em Timor-Leste. *Revista Crítica de Ciências Sociais* v. 104, p. 123-150, 2014.

SILVA, Kelly. Administrando pessoas, recursos e rituais. Pedagogia econômica como tática de governo em Timor-Leste. *Horiz. Antropol.* [on-line]. v. 22, n. 45, p.127-153, 2016. ISSN 0104-7183. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832016000100006>.

SILVA, Kelly; SIMIÃO, D. Negotiating culture and gender expectations in Timor-Leste: ambiguities in post-colonial government strategies. In: NINER, Sara (ed.). *Women and the Politics of Gender in Post-Conflict Timor-Leste: Between Heaven and Earth*. Londres: Routledge, 2016.

SIMIÃO, Daniel S. Sensibilidade jurídica e diversidade cultural: dilemas timorenses em perspectiva comparada. In: SILVA, Kelly; SOUSA, Lucio (orgs.). *Ita Maun Alin: o livro do irmão mais novo*. Lisboa: Colibri, 2011, p. 113-129.

SIMIÃO, Daniel Schroeter. Sensibilidade Jurídica e Respeito às Diferenças: cultura, controle e negociação de sentidos em práticas judiciais no Brasil e em Timor-Leste. *Anuário Antropológico*, v. 39, p. 237-260. 2013.

THE ASIA FOUNDATION (TAF). *Law and Justice in East Timor: a survey of citizens awareness and attitudes regarding law and justice*. Dili, fevereiro de 2004.

THE ASIA FOUNDATION (TAF). *Law and Justice in Timor-Leste: a survey of citizens awareness and attitudes regarding law and justice 2008*. Díli, Timor-Leste, 2009. Disponível em: <https://asiafoundation.org/resources/pdfs/2008LawJusticeSurvey.pdf>. Acesso em: 02/07/2017.

THE ASIA FOUNDATION (TAF). *Timor-Leste Law & Justice Survey 2013*. Díli, Timor-Leste: The Asia Foundation, 2013. Disponível em: <https://asiafoundation.org/resources/pdfs/TimorLesteLJSurvey2013.pdf>. Acesso em: 1 de março de 2017.

UNITED STATES AGENCY FOR INTERNATIONAL DEVELOPMENT (USAID). 2014; Ba Distrito. *Resumu asesu ba justiça assistência legal iha Timor-Leste*. Díli, setembro 2014.